



Processo nº 44000.002754/2007-54

Entidade: **FIOPREV – Instituto Osvaldo Cruz de Seguridade Social**

Auto de Infração: **88/07-28 de 02/07/2007**

Decisão – Notificação: **31/09-72 de 13/01/2009**

Recurso de Ofício

Recorrente: SPC – Secretaria de Previdência Complementar, sucedida pela PREVIC – Superintendência Nacional de Previdência Complementar.

Recorridos:

- José Carlos Santiago
- Carlos Maurício de Paula Maciel
- Alzira Cristina de Almeida
- Carlos Magno Ramos
- Carlindo Lago da Costa
- João Carlos Barbosa Neto

Relator: Conselheiro Antônio Bráulio de Carvalho

RELATÓRIO

Recurso de Ofício encaminhado a esta Câmara de Recurso da Previdência Complementar, da Decisão – Notificação nº 31/09-72 da SPC, sucedida pela PREVIC, que julgou nulo o Auto de Infração 88/07-28, interposto aos membros da diretoria da Fundação FIOPREV.

Conforme Auto de Infração (fls. 1 à 8), verificou-se que a Fundação FIOPREV realizou despesas administrativas além dos limites estabelecidos no plano de custeios, acima de 15%, em desacordo com as normas vigentes, com isto infringindo o Art. 35 - da Lei nº 6435/77; Art. 7º da Lei nº 8020/90 e Art. 7º do Dec. 606/92 e Art. 18 da Lei Complementar 109/2001.

Os autuados apresentaram suas defesas alegando preliminarmente que:

- Ocorreu a prescrição da pretensão punitiva;
- Inexistia norma que impusesse limite a realização de despesas administrativas;
- Inexiste penalidade aplicável.

No mérito aduzem que:

- Utilizaram recursos do fundo administrativo para custear as despesas administrativas;
- A utilização do fundo não constituiu irregularidade;
- A observância do limite de 15% decorrem da determinação da SPC.

Por fim postulam a nulidade ou improcedência da autuação, subsidiariamente a conversão da pena de multa em advertência e a aplicação de atenuante.



Mediante a Análise Técnica nº 56/2009/SPC/GAB/AG de 12/11/2009 concluiu pela nulidade do Auto de Infração.

O parecer foi acatado pelo Sr. Secretário de Previdência Complementar (fl.234), pela Decisão – Notificação nº 31/09-72 de 13/11/2009, que julgou nulo o Auto de Infração nº 88/07-28 de 02/07/2007.

É o relatório.

Brasília, 15 de setembro de 2010.


Antônio Bráulio de Carvalho
Conselheiro



Processo nº 44000.002754/2007-54

Entidade: **FIOPREV – Instituto Osvaldo Cruz de Seguridade Social**

Auto de Infração: **88/07-28 de 02/07/2007**

Decisão – Notificação: **31/09-72 de 13/11/2009**

Recorrente: SPC – Secretaria de Previdência Complementar, sucedida pela PREVIC – Superintendência Nacional de Previdência Complementar

Recorridos:

- José Carlos Santiago
- Carlos Maurício de Paula Maciel
- Alzira Cristina de Almeida
- Carlos Magno Ramos
- Carlindo Lago da Costa
- João Carlos Barbosa Neto

Relator: Conselheiro Antônio Bráulio de Carvalho

VOTO

**EMENTA: Auto de Infração. Enquadramento Legal. Descrição dos Fatos.
Vício Formal. Cerceamento do Direito de defesa.
Nulidade Reconhecida.**

A insuficiente descrição dos fatos e a omissão no enquadramento legal do Auto de Infração, impossibilitando caracterizar com clareza o ilícito imputado ao sujeito passivo, implicam descumprimento de formalidade essencial exigida por lei e configura cerceamento do direito de defesa que macula o lançamento de vício insanável, impondo-se a decretação de sua nulidade (Acórdão nº 08 – 15380 de 30/04/2009 da 2ª turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza).

Uma vez que o Auto de Infração está eivado de nulidade, na medida em que é imprescindível que a peça inicial descreva a conduta com suficiente especificidade, de modo a delimitar o objeto da controvérsia e permitir a plenitude da defesa. A deficiência na descrição dos fatos não comporta correção na fase de instrução do processo e macula a autuação desde o início.

A análise técnica nº 56/2009/SPC/GAB/AG de 12/11/2009 identificou a inconsistência da autuação pelos seus próprios fundamentos, conheço do recurso de ofício para no mérito, negar-lhe provimento.

É o voto.

Brasília, 15 de novembro de 2010.


Antônio Bráulio de Carvalho
Conselheiro

Resultado de Julgamento

Reunião e Data: 7ª Reunião Extraordinária - 15 de setembro de 2010

Relator: ANTÔNIO BRÁULIO DE CARVALHO

Processo: 44000.002754/2007-54

Recorrente: Secretaria de Previdência Complementar

Recorrido: : José Carlos Santiago, Carlos Mauricio de Paula Maciel, Alzira Cristina de Almeida, Carlos Magno Ramos, Carlindo Lago da Costa e João Gonçalves Barbosa Neto

Entidade: FIOPREV – Instituto Oswaldo Cruz de Seguridade Social.

Auto de Infração nº: 88/07-28

Decisão Notificação nº: 31/09-72

Irregularidade: Aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Penalidade: Não há. Auto de Infração Nulo

Voto do Relator: "...conheço do recurso de ofício para no mérito, negar-lhe provimento..."

Representantes	Votos
LUIZ GONZAGA MARINHO BRANDÃO (Patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto do relator
EMÍLIO KEIDANN JÚNIOR / LYGIA MARIA AVENA (Entidades Fechadas de Previdência Complementar)	Acompanha o voto do relator
DANIEL PULINO/ HILTON DE ENZO (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do relator
ALFREDO SULZBACHER WONDRAK/ANA CAROLINA SQUADRI SANTANNA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do relator
MARIA BATISTA DA SILVA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do relator
CORNÉLIO MEDEIROS PEREIRA (Presidente)	Acompanha o voto do relator
Sustentação Oral: Dra. Andréia Côrreia e Dr. Ronald Alencar Domingues da Silva	
Resultado: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar, conhece do recurso de ofício para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Previdência Complementar.	
Brasília, 15 de setembro de 2010.	
 CORNÉLIO MEDEIROS PEREIRA Presidente	